



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 4244/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARÁRIOS NOS BAIRROS CASCALHEIRA E BARREIRAS I, PARA A CONCLUSÃO DO CTR - 233248-99/2007.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

RECORRENTE: LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Relatório

Comissão de Licitação, por seu Presidente, Sr. Edilson Xavier Neves, encaminhou os autos do Processo Administrativo nº 4244/2020, que versa sobre a Tomada de Preços nº 01/2021 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARÁRIOS NOS BAIRROS CASCALHEIRA E BARREIRAS I, PARA A CONCLUSÃO DO CTR - 233248-99/2007.

Realizado o certame, a recorrente fora inabilitada, tendo em vista a ausência de apresentação de Alvará de Funcionamento um dos documentos exigidos no Edital para fins de habilitação técnica, qual seja, o indicado no item 4.2.2.1. alínea “i”.

A recorrente ainda requer a desclassificação da empresa Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli, sob o argumento de que a CAT 34844/2019 (tabela 2) não atende ao item 4.2.2.3.2, alínea “a”, “uma vez que o quantitativo nela previsto não é compatível com o objeto licitado”.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão da Comissão Julgadora, para que seja admitida sua participação nas demais etapas do certame e para desclassificar a empresa Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli. Decorrido o prazo para manifestação, nenhum licitante apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

2. Da análise

Antes da análise de mérito do recurso administrativo, é necessário verificar o atendimento dos pressupostos de sua admissibilidade, tal como previsto no artigo 109, da Lei nº 8.666/93. Quanto à tempestividade, legitimidade e interesse, temos a considerar o atendimento do prazo legal para interposição do recurso, bem como a atendimento aos demais pressuposto, o leva ao recebimento do presente recurso.

3. Do mérito

Para participarem de alguma licitação pública os concorrentes deverão cumprir com as exigências legais definidas na Lei de Licitações - Lei 8.666/93, incluindo a documentação para se habilitarem ao processo licitatório. Os interessados deverão apresentar documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Esses elementos referem-se ao preenchimento de aptidões pessoais consideradas fundamentais para demonstrar tanto a capacidade de executar o objeto quanto sua idoneidade, bem como relativamente ao cumprimento dos encargos impostos à elaboração da proposta.

A ordem jurídica se ocupou de criar um procedimento próprio para a aferição de cada uma dessas situações. Quanto às aptidões pessoais fundamentais para demonstrar a capacidade e idoneidade do proponente, tal análise será feita durante a **fase de habilitação**, para o que cumpre ao órgão ou à entidade exigir os elementos constantes nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 – dispositivos que limitam as exigências a serem feitas com tal propósito.

Ocorre que o exame das aptidões pessoais não se resume a isso, mas, em geral, a Administração não pode demandar dos interessados, a título de habilitação, nenhuma exigência que não esteja prevista no rol contido no arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Embora a Lei que versa sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Barreiras traga o Alvará de Funcionamento como instrumento essencial para autorização de determinadas atividades, a jurisprudência dos tribunais, atualmente, trata de forma pacífica que a exigência desse instrumento é indevida.

Podemos citar como exemplo a representação interposta por licitante em face de um edital de pregão presencial realizado por um determinado município, que apontou supostas irregularidades, dentre elas, a exigência do Alvará como requisito de habilitação.

flavio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Para o TCE/PR, a legislação de regência, contida nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 4º, XIII, da Lei n.º 10.520/02, não prevê a necessidade de apresentação de Alvará a título de habilitação.

Sobre o tema, o próprio TCE/PR já decidiu por meio dos Acórdãos 1205/19 e 152/19, ambos do Plenário.

No mesmo sentido o TCU já decidiu através Acórdãos n.º 3409/13-Pleno, 4182/2017-2ª Câmara, com destaque para o Acórdão 7982/2017-2ª Câmara, conforme excerto:

"12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: "5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal."

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal; não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Aproveita-se do ensejo para recomendar, e internamente pacificar o entendimento a respeito do tema no âmbito desse Município, de que nos próximos processos licitatórios o instrumento de Alvará de Funcionamento não deverá ser exigido, salvo mediante novas previsões legislativas, e não utilizado-o como condição de habilitação.

Quanto ao pedido de desclassificação da empresa Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli

Argumenta a recorrente que o quantitativo previsto na CAT 34844/2019 não atende ao item 4.2.2.3.2 alínea “a”, por não ser compatível com o objeto licitado, sem trazer aos autos, contudo, nenhum argumento técnico além da alegação de inadequação de compatibilidade.

Chamados a se manifestar novamente, a Comissão Julgadora técnica realizou relatório analítico, em que, de fato, se concluiu a inadequação da compatibilidade quantitativa da capacidade técnica da empresa Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli.

Como consta na análise anexa, a quantidade mínima (50%) exigida para compatibilidade com o quantitativo do item “emboço ou massa única em Armagassa”, que seria de 5.323,30 não foi atendido, tendo alcançado 4067,33 na somatória das CAT.

Sendo assim, tem razão a recorrente em seu argumento, de modo que a habilitação da empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, deverá ser revista, declarando-a inabilitada para concorrer ao certame.

4. Conclusão

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito julgá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando que a recorrente seja declarada HABILITADA a participar do certame, retomando, se preciso for, os atos processuais necessários para tanto; revisando-se também a habilitação da empresa Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli para declara-la INABILITADA, tendo em vista a inadequação de compatibilidade no quantitativo de capacidade técnica, demonstrada em sua CAT 34884/2019, e no somatório das demais CAT apresentadas pela empresa.

Barreiras-BA, 12 de abril de 2021.


Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Rua Edgard de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146

Fone: (77) 3614-7172

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
CNPJ Nº 13.654.405/0001-95

Barreiras/BA, 30 de março de 2021

Da: Comissão Julgadora

Para: A Comissão Permanente de Licitação

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04244/2020 – OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para conclusão do contrato de repasse Nº TC/CR: 0233248-99/2007, cujo objeto trata-se da urbanização, regularização e integração de assentamentos precários no bairro Cascalheira e Barreiras I, localizados no município de Barreiras-BA.

No edital, item 4.2 DOCUMENTAÇÃO – INVÓLUCRO N.º 01 (UM), subitem 4.2.2.3. Qualificação Técnica, pontua todas as exigências pertinentes a Empresa e ao Profissional que as Empresas licitantes devem apresentar.

Julgou-se procedente o argumento da licitante LPR Construções e Empreendimentos Ltda, constado em recurso, transcrita a seguir, “quanto a empresa ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli, a CAT 34844/2019 (tabela 02) não atende ao item 4.2.2.3.2 alínea “a” uma vez que, o quantitativo nela previsto, não é combatível com o objeto licitado, devendo, portanto ser desclassificada”.

1. De fato, como apresentado na tabela 01, verifica-se que a empresa ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli - EPP não atende a quantidade mínima de 5323,3 m2 de emboço ou massa única exigida em edital.




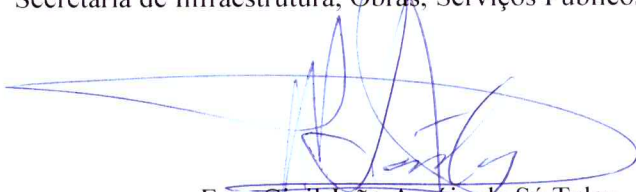
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
CNPJ Nº 13.654.405/0001-95

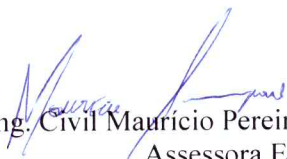
Tabela 01 – Análise de CAT profissional

ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli - EPP		
CAT APRESENTADA	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA (M2)	PASSEIO EM CONCRETO (M2)
305664/2015	78,34	0
324686/2015	0	250
7333/2018	140,7	5,64
34844/2019	126,26	17
35289/2019	409,97	768
59989/2020	3,6	0
23593/2019	0	764,08
320692/2015	0	912
35292/2019	2611,69	213,02
13022/2016	775,11	51,6
64885/2017	0	0
TOTAL	4067,33	2981,34

Cordialmente,


Enga. Civil Mariana Nunes Brito Oliveira
Assessora Especial I
Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte


Eng. Civil João Araújo de Sá Teles
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes.


Eng. Civil Maurício Pereira Cavalcante Sampaio
Assessora Especial I
Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte

MAURÍCIO SAMPAIO
ENG. CIVIL
CREA-BA 051445361-3